PROJETO DE LEI EM Nº 093/2025

Institui o Programa de Conversão de Multas de Trânsito em Doação de Sangue ou Cadastro de Medula Óssea, estabelecendo critérios para a substituição facultativa da sanção pecuniária por ato de solidariedade social, em casos de infrações de natureza leve ou média, de competência municipal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Divinópolis, o Programa de Conversão de Multas de Trânsito em Doação de Sangue ou Cadastro de Medula Óssea, destinado a promover a humanização da sanção administrativa decorrente de infrações de trânsito, compatibilizando-se com o incentivo à saúde pública, permitindo aos condutores, por ato voluntário, a opção de substituir o pagamento pecuniário correspondente a multas, por atos de doação, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por objetivo conciliar o caráter educativo e punitivo da penalidade de trânsito, no âmbito municipal, com o ato de solidariedade, fomentando o abastecimento dos estoques de sangue da rede pública de saúde e a ampliação do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Art. 2º A conversão de que trata esta Lei se aplica exclusivamente a infrações de trânsito de natureza leve ou média, conforme classificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal 9.503/97), que tenham sido lavradas por agentes vinculados à autoridade de trânsito do Município de Divinópolis ou por equipamentos de fiscalização eletrônica sob gestão municipal, e cuja competência para imposição de penalidade e arrecadação da multa seja exclusiva do órgão executivo de trânsito municipal.

§ 1º Ficam excluídas do âmbito de aplicação desta Lei as infrações de competência estadual ou federal, ainda que ocorridas nos limites territoriais do município, bem como as infrações de natureza grave ou gravíssima, ou aquelas que, independentemente da natureza, configurem crimes de trânsito ou envolvam risco iminente à segurança viária, conforme dispuser a regulamentação.

§ 2º A adesão ao Programa é facultativa, cabendo ao infrator manifestar expressamente o interesse na conversão da penalidade pecuniária pela doação de sangue ou cadastro de medula óssea, renunciando, neste ato, ao direito de interpor recurso administrativo quanto ao mérito da infração.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS E LIMITAÇÕES

Art. 3º A conversão da penalidade de multa em doação de sangue ou cadastro de medula óssea fica condicionada à aptidão clínica do doador, atestada por unidade oficial de hemoterapia ou entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), localizada no município de Divinópolis.

Parágrafo único. Caso o infrator não possua aptidão clínica para a doação de sangue, devidamente comprovada por atestado médico emitido pela unidade de coleta, poderá optar pela realização de cadastro como doador de medula óssea, ou, na impossibilidade de ambos, a conversão não será processada, devendo ocorrer na forma ordinária o pagamento da penalidade de multa.

Documento assinado digitalmente - 70W-0RK-G13-Y19
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 4º O benefício da conversão de penalidade de multa em doação de sangue ou medula óssea fica limitado a 1 (uma) única infração por condutor a cada período de 12 (doze) meses, contados da data do deferimento do último pedido de conversão, visando preservar o caráter pedagógico da sanção e evitar a reiteração de condutas infracionais, sob o manto da benesse legal.

Art. 5º A autoridade de trânsito municipal regulamentará, por meio de portaria ou ato normativo equivalente, o rol taxativo das infrações de natureza leve e média passíveis de conversão, considerando critérios técnicos de segurança viária, fluxo de tráfego e impacto na mobilidade urbana, podendo excluir do benefício infrações que, embora leves ou médias, apresentem peculiaridades as quais recomendem a manutenção da penalidade pecuniária, para a efetiva dissuasão da conduta.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º O procedimento para a solicitação da conversão deverá ser iniciado pelo infrator no prazo estabelecido para a defesa da autuação ou para o recurso da penalidade, mediante requerimento padronizado dirigido à autoridade de trânsito municipal, instruído com a notificação da infração e os documentos pessoais do requerente.

§ 1º O protocolo do requerimento de conversão suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão final da autoridade de trânsito.

§ 2º Deferido o pedido inicial, o requerente terá um prazo, a ser definido em regulamento, para apresentar o comprovante original de doação de sangue ou de efetivação do cadastro de medula óssea, emitido por instituição oficial, o qual deverá ser superveniente à data da notificação da infração.

§ 3º A apresentação do comprovante válido acarretará a extinção da punibilidade pecuniária, mantendo-se, contudo, o registro da pontuação correspondente à infração, no prontuário do infrator, conforme determina a legislação federal de trânsito.

Art. 7º O Poder Executivo assegurará a transparência e o controle administrativo do Programa, mantendo registro atualizado das conversões deferidas, com a identificação dos processos administrativos correspondentes, para fins de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo e para verificação do limite anual previsto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os fluxos administrativos, os modelos de requerimento, as parcerias com as unidades de hemoterapia e os demais critérios técnicos necessários à fiel execução do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(assinado digitalmente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - 70W-0RK-G13-Y19
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

OFÍCIO EM Nº. 149/2025
Divinópolis, dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "*Institui o Programa de Conversão de Multas de Trânsito em Doação de Sangue ou Cadastro de Medula Óssea, estabelecendo critérios para a substituição facultativa da sanção pecuniária por ato de solidariedade social, em casos de infrações de natureza leve ou média, de competência municipal*".

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, submeto à elevada deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Município de Divinópolis, o Programa de Conversão de Multas de Trânsito em Doação de Sangue ou Cadastro de Medula Óssea, cuja proposição se reveste de singular importância social, jurídica e administrativa, pois busca harmonizar a necessária fiscalização do trânsito com o imperativo constitucional da solidariedade e da promoção da saúde pública, criando um mecanismo inovador que transforma uma sanção pecuniária em um ato concreto de salvamento de vidas.

A fundamentação fática desta iniciativa reside na constante necessidade de manutenção dos estoques de sangue nas unidades de hemoterapia que atendem a nossa região. É de conhecimento público que os hemocentros enfrentam desafios sazonais e estruturais para manter níveis seguros de bolsas de sangue, essenciais para atendimentos de emergência, cirurgias complexas e tratamentos de doenças crônicas. Simultaneamente, o aumento do cadastro de doadores de medula óssea é uma necessidade premente para pacientes que aguardam por um transplante compatível, cuja probabilidade estatística é extremamente reduzida, demandando um universo amostral vasto para o sucesso dos procedimentos. Ao fomentar a possibilidade de conversão de multas de menor potencial ofensivo (leves e médias) a esse gesto humanitário, o Município atua como agente indutor de cidadania, engajando a população na causa nobre.

Sob o prisma jurídico e constitucional, a proposta respeita estritamente os limites da competência legislativa municipal e as normas gerais de trânsito estabelecidas pela União. O art. 30, I e V, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997, atribui aos órgãos executivos de trânsito municipais a competência para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada.

É imperioso destacar que o presente Projeto de Lei não interfere na tipificação das infrações, na definição das penalidades abstratas ou nas normas de circulação e conduta, matérias de competência privativa da União. A inovação proposta atua na fase de execução da penalidade administrativa de competência exclusivamente municipal. Em adição a isso, esta iniciativa legislativa encontra plena guarida no ordenamento jurídico pátrio, não incorrendo em qualquer violação ao art. 22, XI, da Constituição, que outorga à União a competência privativa para legislar sobre "trânsito e transporte". É crucial sublinhar que tal dispositivo se refere à competência para o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria, incluindo a tipificação de infrações, a classificação das penalidades e as regras de circulação e segurança, que são de caráter nacional e uniforme.

Contudo, esta proposição não adentra nessas searas, mas simplesmente na fase de execução da penalidade pecuniária, de competência exclusivamente municipal, conferindo ao infrator uma alternativa facultativa de adimplemento da sanção imposta, desde que observadas as condições e limitações fixadas. A flexibilização da forma de cumprimento da sanção, ao invés de sua alteração substancial, coaduna-se

Documento assinado digitalmente - 70W-0RK-G13-Y19
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

perfeitamente com a autonomia municipal para gerir seus serviços públicos e interesses locais, na forma do art. 30, I e V, da CF.

A conversão de multas de trânsito em ações de solidariedade social representa um nítido interesse local, pois visa fomentar a saúde pública e a doação de sangue e medula óssea no próprio Município de Divinópolis, diretamente beneficiando sua população e o sistema de saúde local, sem jamais tocar na normatização federal do trânsito. A medida proposta, portanto, não conflita com a competência da União, mas sim atua de forma complementar, no âmbito da competência suplementar do Município para atender às suas peculiaridades e demandas sociais específicas, sem invadir o núcleo essencial da legislação federal.

A multa de trânsito possui natureza de receita não tributária, e sua destinação, embora vinculada a despesas com trânsito, admite que o ente titular do crédito (o Município) estabeleça formas alternativas de adimplemento da obrigação social decorrente da infração, desde que preservado o caráter pedagógico.

A substituição da pena pecuniária pela doação de sangue não retira o caráter sancionatório; pelo contrário, impõe ao infrator um ônus físico e de tempo (o deslocamento e o ato da doação), que possui um valor simbólico e educativo superior ao simples pagamento de um boleto bancário, muitas vezes realizado de forma automática e sem reflexão sobre a conduta.

A medida também observa o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao restringir o benefício às infrações leves e médias, excluindo aquelas que representam maior risco à vida e à integridade física (graves e gravíssimas). Além disso, a limitação a uma única conversão a cada 12 meses impede que o instituto seja banalizado ou utilizado como salvo-conduto para a contumácia infracional. A exigência de que a infração seja de competência municipal assegura que não haverá invasão na esfera de arrecadação e gestão do Estado ou da União, mantendo hígido o pacto federativo.

Do ponto de vista administrativo, o projeto prevê a necessária regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo que a autoridade de trânsito local defina os critérios técnicos para a aplicação da norma. Isso confere flexibilidade à Administração para ajustar o rol de infrações elegíveis conforme a realidade do trânsito local e as demandas de segurança viária. A transparência e o controle são pilares fundamentais do texto, assegurando que a conversão seja auditável e siga rigorosos padrões de legalidade.

A natureza educativa do Código de Trânsito Brasileiro é um dos seus pilares mestres. O artigo 267 do CTB já prevê a possibilidade de conversão de multa em advertência por escrito, demonstrando que a legislação federal privilegia a educação em detrimento da mera arrecadação. O presente projeto avança nessa lógica, oferecendo uma alternativa que não apenas educa o condutor, mas também reverte a infração em benefício direto da comunidade, fortalecendo o sistema de saúde local. A "multa solidária" transforma o erro no trânsito em uma oportunidade de redenção social, onde o infrator, ao invés de apenas desfalcar seu patrimônio, oferece uma parte de si para a preservação da vida de outrem.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco na gestão pública de Divinópolis, demonstrando que é possível inovar na administração das sanções administrativas, alinhando eficiência fiscalizatória com sensibilidade humanitária. A medida beneficiará diretamente os pacientes do sistema de saúde, aliviará o ônus financeiro de cidadãos que cometeram falhas leves e médias, e promoverá uma cultura de solidariedade que transcende a frieza dos processos administrativos punitivos.

Diante do exposto, e convictos do alto espírito público que norteia os trabalhos dessa Casa Legislativa, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Reitero protestos de elevada estima e consideração.

(assinado digitalmente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - 70W-0RK-G13-Y19
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/12/2025 às 15:41:15

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 23/12/2025 às 16:12:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 23/12/2025 às 16:14:43 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

70W **0RK** **G13** **Y19**